



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 61/2016 - GAB

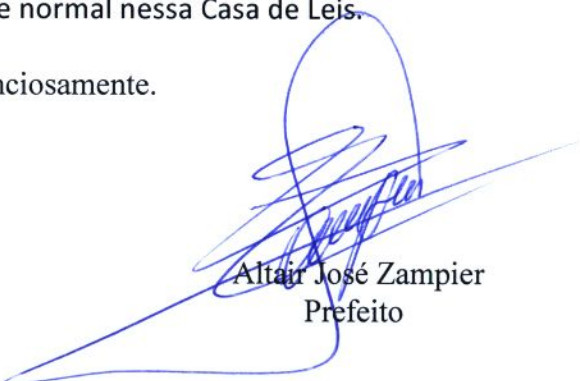
Pitanga, 17 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
FABRICIO DUARTE HOLOVKA
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar 1/2016, que dispõe sobre a regulamentação do SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e torna obrigatória a inspeção sanitária e industrial no Município de Pitanga-PR, para os trâmites em regime normal nessa Casa de Leis.

Atenciosamente.



Altair José Zampier
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2016

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação do SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e torna obrigatória a inspeção sanitária e industrial no Município de Pitanga-PR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, faz saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e Ele sanciona a presente,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Pitanga-PR e estabelece as normas de inspeção sanitária e industrial desses produtos e seus derivados, bem como dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal no âmbito do Município de Pitanga.

Art. 2º. O SIM/POA- Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal é um serviço de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Pecuária do Município, que terá regulamentação própria, contendo as normas e exigências desta Lei e outras que no futuro se façam necessárias ao seu perfeito funcionamento.

§ 1º A Inspeção Sanitária deverá ser exercida por Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal devidamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pitanga – PR será designado doravante pela sigla SIM/POA.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Do Registro

Art. 3º. O SIM/POA terá como competência:

I - Regular e normatizar:

a) a implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	312016
Data	19 / 02 / 2016
às	08 horas 46 minutos.
	
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



b) o transporte de produtos de origem animal *in natura*, industrializados ou beneficiados;

c) a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal;

d) executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

e) conceder o registro dos estabelecimentos e produtos de origem animal;

f) Executar a inspeção sanitária do fracionamento e embalagem dos produtos de origem animal.

II - Fiscalizar os estabelecimentos e produtos e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos.

Art. 4º. Para os fins desta Lei entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados, pescado e seus derivados, conforme classificação constante desta Lei, e que não possuem registro nos Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Estadual (SIP).

Parágrafo único - O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do SIM/POA serão expedidos somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

Art. 5º. Além do registro a que se refere o artigo 4º, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA.

Art. 6º. As construções de estabelecimentos processadores de alimentos obedecerão às exigências mínimas recomendadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando a sua regulamentação.

§ 1º - Para regulamentação das exigências deste artigo, poderão ser aplicadas, no que couber o previsto nas normas estaduais e federais relativas ao controle da produção alimentícia.

§ 2º - Uma vez inscritos, os estabelecimentos que precisarem fazer alterações em suas instalações, além das exigências legais vigentes, deverão solicitar autorização prévia do SIM/POA, instruindo seu pedido com memorial descritivo e projeto básico simplificado.

§ 3º - As alterações que forem autorizadas pelo SIM/POA, deverão ser procedidas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo haver prorrogações a critério do órgão de inspeção, levando-se em consideração a linha de produção e situações específicas.

Art. 7º. As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais.

Parágrafo único. O SIM/POA realizará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou em reformas, tendo em vista o projeto aprovado.

Art. 8º. Para fins de cadastro dos estabelecimentos no SIM/POA de Pitanga, junto à Secretaria da Agricultura e Pecuária são necessários os seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



I. Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal da Secretaria de Agricultura e Pecuária, SIM/POA - de Pitanga, solicitando o registro do estabelecimento;

II. Laudo de aprovação prévia do terreno, realizada de acordo com as instruções baixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, dispensando os empreendimentos que se enquadrem na resolução n.051/2009/SEMA;

III. Memorial econômico-sanitário;

IV. Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

V. Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VI. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno

VII. Apresentação de Licença Sanitária, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância Sanitária;

VIII. Apresentação de alvará de funcionamento para indústria lotada em área urbana;

IX. Anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único: Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte de acordo com a lei 11.326/2006, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

Art. 9º. As normas para construção dos estabelecimentos de produtos de origem animal obedecerão aos parâmetros estabelecidos pelo SIM/POA – Secretaria de Agricultura e Pecuária de Pitanga, através de recomendações e informações técnicas pertinentes.

Art. 10. Satisfeitas as exigências técnicas de construção e funcionamento, exigidas pelo SIM/POA, será expedido um "Certificado de Registro", constando o número do mesmo, nome da firma ou empresa, localização e outros itens, tendo duração variável de acordo com as condições higiênico-sanitárias e instalações, que serão fiscalizadas pela Secretaria da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único - Se as condições previstas nesta Lei não forem cumpridas, o Certificado poderá ser cancelado em caráter temporário ou definitivo, dependendo do grau da infração.

Art. 11. O SIM/POA de Pitanga terá competência para inspecionar os produtos produzidos de forma colonial e artesanal em pequena escala e estabelece normas para elaboração e comercialização destes produtos bem como o cumprimento aos requisitos desta lei e as determinações do código de defesa do consumidor e código sanitário;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 12. O SIM/POA para a produção colonial e artesanal em pequena escala terá como objetivo:

- I. Agilizar e orientar os procedimentos para a inspeção sanitária de pequeno porte, que produzam em pequena escala e em regime colonial e artesanal;
- II. Resguardar a saúde da população de doenças veiculadas por produtos e subprodutos de origem animal;
- III. Inspeccionar e reinspeccionar a produção colonial e artesanal sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário, o recebimento, acondicionamento, processamento e expedição dos produtos e subprodutos destinados ou não à alimentação humana;
- IV. Expedir os componentes relatórios de inspeção ou vistoria dos produtos oriundos de produção colonial e artesanal;
- V. Aprovar o número de registro de estabelecimento, bem como o uso de rótulos e carimbos nos produtos e subprodutos produzidos em pequena escala em regime colonial e artesanal;
- VI. Solicitar laudos técnicos de qualidade e identidade de produtos de origem animal.

Seção II Da Inspeção

Art. 13. A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é obrigatória em todo o território do Município de Pitanga, e será exercida:

- I. Nas fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinado a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;
- II. Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III. Nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;
- IV. Nos estabelecimentos de manufaturados, de indústria colonial e artesanal onde opera a comercialização, manipulação, transformação, preparação, armazenamento, depósito, embalagem e rotulagem de produtos de origem animal.

Art. 14. Os estabelecimentos descritos nos incisos I a IV do artigo 13, somente poderão funcionar se previamente registrados e liberados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 15. A fiscalização de que trata o artigo 1º será exercido nos termos da Lei Federal nº 8080/90 e demais dispositivos legais, observando-se:

- I. As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais;
- II. A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos ou comercializados produtos de origem animal;
- III. A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no Art. 18.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



- IV. A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- V. A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- VI. Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;
- VII. Os meios de transportes de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias primas, destinados à alimentação humana e animal;
- VIII. Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, por efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;
- IX. Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários.
- X. Inspeções "*ante e post-mortem*" dos animais destinados à matança e liberação ou condenação de carcaças;

Art. 16. O SIM/POA poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes, devendo, para tanto, ser dotado da estrutura necessária.

Art. 17. Todos os locais que trabalham com produtos de origem animal, deverão ter um responsável técnico (médico veterinário), com devida anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único - Em casos específicos, a critério da Secretaria da Agricultura e Pecuária, a inspeção municipal suprirá através de fiscalização periódica a necessidade do referido profissional.

Seção III Da Classificação

Art. 18. Os estabelecimentos sujeitos ao disposto na presente Lei classificam-se em:

I - Estabelecimentos de carnes e derivados, compreendendo:

a) matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne in natura para açougues;

b) matadouros-frigoríficos: são os estabelecimentos especificados na alínea 'a', mas já dotados de equipamentos para frigorificação de produtos, com ou sem dependências industriais;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábricas de produtos não comestíveis e outras;

d) entrepostos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, fracionamento, guarda, conservação, acondicionamento, distribuição e manipulação de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros animais.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



II - Estabelecimentos de pescados e derivados, compreendendo:

a) entrepostos de pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.

III - Estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:

a) propriedades rurais: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo às normas específicas para cada tipo: beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição;

b) entrepostos de leite e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, envase, concentração, desnate, coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.

IV - Estabelecimentos de mel e cera de abelhas, compreendendo:

a) apiário: conjunto de colméias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geléia real e outros;

b) casas do mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;

c) entrepostos de mel e cera de abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.

V - Estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo:

a) granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;

c) entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos in natura.

Seção IV Da Rotulagem

Art. 19. Todos os produtos de origem animal, provenientes de estabelecimentos registrados no SIM/POA de Pitanga, deverão ter os números impressos através de rótulos ou carimbos aprovados e registrados pela Secretaria da Agricultura e Pecuária, ...



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



... com textos exigidos pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, além de normas e recomendações estabelecidas pelo próprio SIM/POA, para casos específicos;

Art. 20. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada sobre a matéria-prima ou na embalagem.

Art. 21. O rótulo para produtos de origem animal deve conter as seguintes informações:

- I. Nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
- II. Nome da empresa ou produtor responsável;
- III. Natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista nesta

Lei;

IV. Chancela oficial do serviço de inspeção municipal com devido numero de registro

- V. Endereço e telefone do estabelecimento;
- VI. Marca comercial do produto;
- VII. Data de fabricação do produto;
- VIII. A expressão "prazo de validade" ou "consumir até";
- IX. Peso líquido;
- X. Numero de lote
- XI. Composição e formas de conservação do produto;
- XII. Os termos "indústria brasileira";
- XIII. Nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária

(CRMV) do responsável técnico;

XIV. Demais disposições aplicáveis.

Art. 22. Os produtos destinados à alimentação animal devem apresentar o rótulo em cor vermelha, a inscrição "alimentação animal".

Art. 23. Os produtos e matérias-primas de origem animal, procedentes de estabelecimentos sob inspeção municipal satisfeita as exigências da legislação em vigor, podem ser expostos ao consumo e comercializados em qualquer parte do território municipal.

Seção V DO TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art.24. Os produtos e matérias- primas de origem animal, procedentes de estabelecimentos sob inspeção municipal, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, podem ser expostas ao consumo em qualquer parte do território municipal.

Art.25. As autoridades da saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao SIM/POA os resultados das análise de rotina e fiscais que realizarem, se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas de origem animal.

Art. 26. Todos os produtos de origem animal, em transito pelas estradas municipais, devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados, ...



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



... conforme prevê esta lei, podendo ser reinspecionados pelos fiscais do SIM/POA os postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 27. Os POA oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, excluído o leite a granel, quando em transito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do "Certificado Sanitário", visado pelo médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção.

Art. 28. O transporte de POA deve ser feito em veículos apropriados tanto ao tipo de produto a ser transportado, com a sua perfeita conservação.

§ 1º - Não podem ser transportados com os produtos de que trata o caput deste artigo produtos ou mercadoria de outra natureza;

§ 2º - Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem individual ou coletiva.

Seção VI DAS OBRIGAÇÕES

Art. 29. Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente Lei obrigada a:

- I. Cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;
- II. Fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
- III. Acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;
- IV. Manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei;

Seção VII DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

Art. 30. A regulamentação da Inspeção Sanitária, nos estabelecimentos mencionados no art. 18 desta Lei, será estabelecida por ato do Poder Executivo e Departamento Municipal de Agricultura e Pecuária, específico para cada espécie ou produto de origem animal.

Seção VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31. Nenhum estabelecimento poderá realizar comércio, manipulação, transformação ou industrialização de produtos, subprodutos e derivados de produtos de origem animal, sem o devido registro na Secretaria da Agricultura e Pecuária junto ao SIM/POA, sob pena de multa, suspensão ou interdição do estabelecimento.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



...

Art. 32. Cabe às pessoas físicas e jurídicas produtoras e comerciantes de produtos, subprodutos e derivados de origem animal, em âmbito local, o cumprimento das disposições e das regras pertinentes, estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Art. 33. Aos fiscais e servidores da Secretaria da Agricultura e Pecuária, no exercício das funções de fiscalização e inspeção terão livre ingresso nos locais de inspeção para dar efetivo cumprimento às atribuições que foram enumeradas e para aplicação de penalidades em estabelecimentos que estejam contrariando a legislação vigente, seja ela municipal, estadual ou federal.

Art. 34. As infrações a esta Lei e as demais cominações são passíveis das seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão e/ou condenação dos produtos;
- IV. Suspensão ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento;
- V. Cancelamento do registro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§ 2º Advertência será aplicada quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.

§ 3º Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal será aplicada quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

§ 4º A suspensão de que trata o inciso IV, do artigo 34, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade a ação da fiscalização.

§ 5º A interdição de que trata o inciso IV, do artigo 34 poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

§ 6º Interdição total ou parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 7º Suspensão parcial ou temporária será aplicada quando constatado atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

§ 8º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo 5º, decorridos seis meses, será cancelada o registro.

Art. 35. Para cálculo das multas será adotada a Unidade Fiscal Municipal - UFM ou outro índice que vier a substituí-la.

...



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 36. Todas as carcaças que forem apreendidas em desacordo com a legislação vigente e que não tenham condições de consumo deverão ser incineradas. As carcaças apreendidas, que tenham condições de consumo, serão doadas a instituições de caridade, sempre com o devido acompanhamento dos proprietários dos animais ou carcaças.

Art. 37. As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso.

Art. 38. Além das infrações já previstas incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Parágrafo único. São competentes para a prática dos atos de apreensão ou condenação de produtos todos os agentes públicos designados para tal finalidade.

Art. 39. O "Auto de Infração", documento gerador do processo punitivo, deverá ser mencionada a falta cometida e o dispositivo infringido para tomada das providências cabíveis.

Art. 40. Em todos os casos de autuação, os autuados terão o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa junto ao SIM/POA;

Art. 41. Caso no curso ou ao final do processo administrativo haja desclassificação da infração para outra, será aproveitado o processo administrativo inicial em tudo o que couber desde que não resulte prejuízo a defesa do infrator.

Art. 42. A suspensão, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicadas quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

I - Cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço a ação fiscalizadora;

II - Consista na adulteração ou falsificação do produto; e,

III - Resulte comprovada por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade.

Seção IX DAS TAXAS

Art. 43. O requerente, sempre que for cobrado, deverá recolher as respectivas taxas para o custeio dos serviços de inspeção e fiscalização prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, em acordo com Código Tributário Municipal, e pelo exercício regular do poder de polícia, visando à garantia do controle de qualidade dos produtos comercializados no âmbito exclusivamente municipal.

Art. 44. Constituem fato gerador das taxas:

I - Taxas do exercício de fiscalização:

a) Vistoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro no SIM/POA:

- 0,5 (meia) UFM, por vistoria

b) Apreensão Cautelar de Produto, subproduto, animais e outros:



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



- 03 (três) UFM, por produto ou animal apreendido.
- c) Inspeção em linha de Abate em frigoríficos e abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e peixes:

- 03 (três) UFM, por turno de inspeção ou por expediente.

II – Taxas de prestação de serviços:

a) Concessão de Alvará de Registro de Estabelecimento

- 02 (dois) UFM, por Alvará;

b) Emissão de 2º via de Alvará de registro de Estabelecimento

- 03 (três) UFM, por emissão;

c) Registro de Rótulo de produtos

- 0,5 (meio) UFM, por registro de produto.

III – Taxas de Coleta fiscal de produtos para controle microbiológico e físico-químico:

a) Coleta de produto no estabelecimento para análise microbiológica:

- 03 (três) UFM por amostra de alimento coletado;

b) Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise microbiológica:

- 01 (um) UFM por amostra de água coletado.

c) Coleta de produto no estabelecimento para análise físico-química:

- 05 (cinco) UFM por amostra de alimento coletado.

d) Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para físico-química:

- 05 (cinco) UFM por unidade de alimento coletado.

Art.45. Aos Infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - De até 10 UFMs, quando:

- a) Estejam operando sem equipamentos adequados;
- b) Não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
- c) Não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- d) Estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- e) Permitam a livre circulação de pessoal estranho á atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- f) Permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- g) Não apresentem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II - De dez a vinte UFMs, quando:

- a) Não possuírem registro junto ao SIM/POA e estejam realizando comércio municipal;
- b) Estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



- c) Não houver acondicionado e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- d) Houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;
- e) Do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no "Auto de infração";
- f) Houver utilização de matérias-primas de origem animal que estejam em desacordo com a presente Lei;
- g) Não apresentem análises de qualidade dos produtos;
- h) Utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;

II – De vinte a cinquenta UFMs, quando:

- a) Ocorrerem atos que procurem burlar, dificultar, embaraçar ou impedir as ações de inspeção;
- b) Houver a comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

III – De cinquenta a cem UFMs, quando:

- a) Houver transporte de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- b) Houver a comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo;
- c) Houver a utilização de matérias-primas sem a inspeção ou inadequadas para a fabricação de produtos de origem animal;
- d) Houver a comercialização municipal de produtos sem registro e/ou a inspeção;

e) Não possuir responsável técnico habilitado.

III – De cem a quinhentas UFMs, quando:

- a) Houve adulteração, fraude ou falsificação de produtos de origem animal;
- b) Houver abate de animais sem a presença de médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;
- c) Houver transporte ou comercialização de carcaça sem o carimbo oficial da inspeção municipal;
- d) Ocorrer à utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA;
- e) Houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar a comercialização de produtos não inspecionados.

Parágrafo único. A critério do SIM/POA poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas do caput deste artigo, mas que firam as disposições desta Lei ou da legislação pertinente.

Art. 46. O infrator, uma vez multado, terá o prazo de setenta e duas horas para efetuar o pagamento da multa e exibir ao SIM/POA, o respectivo comprovante.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator foi notificado da multa.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 47. O não recolhimento da multa no prazo estipulado no artigo anterior implicará na respectiva cobrança executiva.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 48. Para possibilitar a comercialização em todo o Estado dos produtos o Município poderá firmar, através do Serviço de Inspeção Municipal, convênios ou acordos de natureza afim com o governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento demais órgãos de fiscalização estaduais cujas atividades digam respeito ao objeto desta lei.

Art. 49. Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se no que couberem, subsidiária ou supletivamente, as normas Estaduais e Federais sobre a matéria.

Art. 50. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária a regulamentação desta Lei.

Art. 51. Revoga-se a Lei Complementar nº. 30, de 05 de dezembro de 2014.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA MUNICIPALIDADE DE PITANGA, 17 DE FEVEREIRO DE 2016


ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei Complementar nº1/2016)

SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,

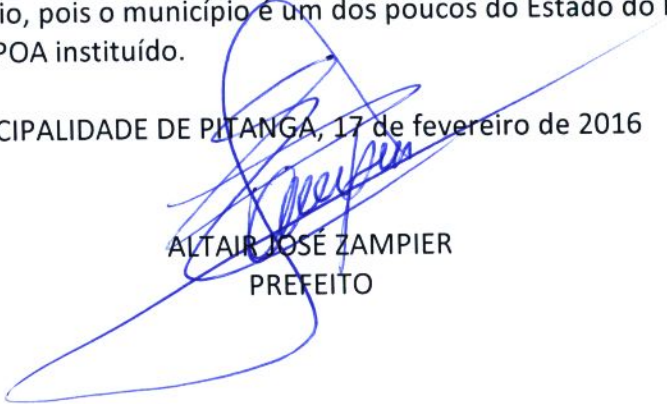
SENHORES E SENHORAS VEREADORE(A)S.

Através do presente Projeto de Lei Complementar nº 1/2016 tem por objetivo reger a inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal no Município de Pitanga e de reorganizar o serviço de inspeção nesta área de grande importância ao nosso município.

A implementação do Serviço de Inspeção Municipal quer dinamizar as atividades das pequenas propriedades rurais e pequenos fabricantes proporcionando novas oportunidades de geração de emprego e renda; proporcionar a venda legalizada de produtos típicos produzidos em nosso município como embutidos, defumados e lácteos, com qualidade e sanidade, melhorar os preços pagos aos produtores rurais e pequenos fabricantes, através da comercialização direta e indireta de seus produtos e agregar valores à produção agropecuária, produzida principalmente pelos pequenos produtores rurais contribuindo assim para melhorar a qualidade de vida, aumentar e diversificar a renda e manter o homem no campo, diminuindo o êxodo rural. A reorganização do SIM/POA, não só representa um ato de responsabilidade com a saúde dos munícipes que consomem alimentos produzidos pelos agricultores e pecuaristas de nossa município, vai muito além disso, pois proporciona a oportunidade de abastecer o comércio local com diversos produtos dando, alternativas para alavancar a atividade agrícola, empresarial e comercial do Município, inclusive reduzindo consideravelmente o êxodo rural e aumentando a geração de emprego e renda de todos os nossos agricultores. Também deve ser ressaltado, que o nosso Município tem origens e raízes agrícolas e tem tradição de produzir alimentos como embutidos, defumados, lácteos e vinho colonial para seu consumo próprio e venda do excedente. A Inspeção de Produtos de Origem Animal está orientada para a preservação da saúde pública, através da segurança alimentar e para a defesa do consumidor, assegurando a qualidade dos produtos produzidos.

Pedimos a compreensão, para aprovação do mesmo com realização de sessão extraordinárias se necessário, pois o município é um dos poucos do Estado do Paraná onde a Lei que não possui o SIM/POA instituído.

EDIFÍCIO DA MUNICIPALIDADE DE PITANGA, 17 de fevereiro de 2016


ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
PREFEITO